



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.344 - SP
(2012/0113912-4)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MARCOS PAULO BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. CRIME MILITAR. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. ACÓRDÃO *A QUO* QUE FIRMA A INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE DOENÇA MENTAL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A instauração de incidente de insanidade mental só se justifica diante da existência de dúvida razoável quanto à higidez mental do acusado. Precedentes.

2. Se o Tribunal *a quo*, com base no conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu que inexistiam indícios nos autos que justificassem a instauração do incidente, inviável conclusão em sentido contrário por este Tribunal Superior, em recurso especial, diante do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.
Brasília, 11 de março de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.344 - SP
(2012/0113912-4)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Agravo regimental interposto por **Marcos Paulo Borges dos Santos** contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, assim ementada (fl. 158):

PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. CRIME MILITAR. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. ACÓRDÃO *A QUO* QUE FIRMA A INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE DOENÇA MENTAL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

Agravo em recurso especial improvido.

Nas razões, o recorrente rechaça a incidência do óbice da Súmula 7/STJ. Argumenta que a pretensão não almeja o reexame, mas apenas a reavaliação da prova dos autos (fls. 166/175).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.344 - SP
(2012/0113912-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A decisão agravada deve ser mantida.

Ao afastar a existência de eventual ilegalidade na decisão que indeferiu a instauração de incidente, o Tribunal *a quo* considerou que inexistiam nos autos indícios de que o recorrente padecia de doença mental (fls. 75/76):

[...]

O Código de Processo Penal Militar estabelece ser possível a instauração de incidente de sanidade mental se houver dúvida a respeito da imputabilidade penal em virtude de doença ou deficiência mental (art. 156).

[...]

Não consta dos autos que o recorrente seja portador de psicose, que é "alteração patológica, mais ou menos prolongada, das funções psíquicas, a qual impede a adaptação do indivíduo às normas do meio ambiente, com perigo ou prejuízo para si próprio e para a sociedade".

Não consta dos autos ser ele dependente químico de substância entorpecente, o que poderia configurar doença mental, muito menos embriaguez patológica.

A doença mental compreende também as formas de oligofrenia, em sentido estrito, designando certas anormalidades psíquicas. Fosse oligofrênico não ingressaria nos quadros da PM. **O recorrente, enfim, não traz à baila qualquer informação de alteração do seu psiquismo, de fundo biológico, que ensejasse a instauração de incidente de sanidade mental**, intervenção estatal de natureza grave pelas possíveis consequências que dela poderão advir. Enfim, o "dar um branco" no interrogatório não é motivo para ter dúvida sobre a imputabilidade do agente.

[...]

Sucedem que **tal entendimento guarda fina sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a realização desse tipo de perícia só se justifica na existência de dúvida razoável quanto à higidez mental do acusado** (HC n. 242.128/SP, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 1º/7/2013).

Sobre o tema, destaco:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

3. A dúvida relevante sobre a integridade mental do acusado enseja a instauração do incidente de insanidade mental, sendo que o requerimento pela defesa, por si só, não obriga o Juiz a determinar a sua realização, nem tampouco a instauração do procedimento de ofício. [...]

(HC n. 142.344/SP, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 8/9/2011)

Nesse passo, **para firmar convicção distinta, ou seja, no sentido de que há elementos nos autos que justificam a instauração do incidente, seria imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é inviável na via especial (Súmula 7/STJ).**

Nesse sentido, confira-se:

[...] 1. O Tribunal *a quo*, com base no contexto fático dos autos, concluiu não haver dúvida sobre a higidez mental do paciente, ora agravante, razão pela qual manteve a decisão que indeferiu o pedido de instauração de incidente de sanidade mental. O reexame desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 230.671/SP, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/12/2013)

[...] 1. O Tribunal de origem, com supedâneo no caderno probatório dos autos, concluiu não haver dúvidas sobre a higidez mental do recorrente, motivo pelo qual indeferiu o pleito de instauração de incidente de insanidade mental. O pedido de reanálise desse entendimento encontra óbice no enunciado 7 da Súmula desta Corte, por implicar no vedado reexame de fatos e provas dos autos. [...]

(AgRg no AREsp n. 224.026/DF, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º/2/2013)

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0113912-4

AgRg no
AREsp 186.344 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10142011 610252011 83259720119260000

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS PAULO BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : LUCI ALVES DE OLIVEIRA SASANOVYCZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Militares

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS PAULO BORGES DOS SANTOS
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

As Sras. Ministras Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.